

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.158, DE 2005

Dispõe sobre o uso do cinto de segurança em transportes coletivos público ou privado e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Marcello Siqueira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, obriga as empresas que realizam o transporte coletivo de passageiros a adaptarem cintos de segurança nos veículos, pelo menos nos locais reservados para idosos, gestantes e deficientes. No caso do transporte coletivo interestadual, o cinto será obrigatório em todos os assentos.

O PL estatui, ainda, que as empresas que forem flagradas sem a adaptação do cinto de segurança estarão sujeitas a multa e as que realizam o transporte interestadual poderão perder a concessão.

Na justificação, o Autor argumenta que o projeto de lei tem o intuito de reduzir o número de vítimas decorrentes de acidentes de ônibus, visto que o uso do cinto de segurança nesses veículos poderá diminuir em 75% o número de mortos e feridos em tais desastres.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



78D92F7C01

II - VOTO DO RELATOR

De uma forma sucinta, podemos relatar que o projeto de lei em análise, apresentado pelo nobre Deputado Carlos Nader, quer obrigar as empresas de ônibus a instalarem cintos de segurança em seus veículos, como meio de reduzir o número de vítimas dos acidentes de ônibus em nosso País. Antes de mais nada, queremos parabenizá-lo pela iniciativa, pois trata de um assunto de relevante interesse para a sociedade brasileira. Entretanto, para uma melhor análise da matéria, alguns aspectos precisam ser considerados. Vejamos.

De acordo com o art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – o uso de cinto é obrigatório para condutor e passageiro em todas as vias públicas do território nacional, salvo as exceções regulamentadas pelo CONTRAN. Apenas nos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, o cinto de segurança não é obrigatório, conforme preconiza o inciso I do art. 105 do CTB.

Ao Regular a matéria por meio da Resolução nº 14/98, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – isentou também, da obrigatoriedade do cinto de segurança, os ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999. Dessa forma, todos os veículos de transporte de passageiros produzidos após essa data deverão ter cinto de segurança instalados, com exceção daqueles onde é permitido viajar em pé, como é o caso do transporte coletivo urbano. Essa é uma prática adotada em todo o mundo, e com a qual concordamos, em razão das especificidades do transporte urbano: grande volume e alta rotatividade de passageiros. Note-se que nos veículos de transporte interestadual o uso do cinto de segurança é obrigatório.

Com relação aos deficientes físicos, idosos e gestantes, não há, nas normas legais e infralegais que regem a matéria, determinação específica para a instalação de cinto de segurança em transporte coletivo. Entretanto, as leis nº 10.048/00 e 10.098/00, que tratam do tema, estabelecem que os veículos de transporte coletivo deverão ser produzidos de forma a facilitar o acesso das



peessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

A regulamentação da referida matéria, levada a efeito por meio do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabeleceu que as normas técnicas de acessibilidade deveriam ser elaboradas até 12 meses após a sua publicação. Essas normas, ainda não concluídas, devem ser publicadas até o final de 2006 e a expectativa é que elas possam traçar com detalhes as exigências técnicas necessárias para a fabricação e adaptação dos ônibus para o uso de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, inclusive sobre a necessidade, ou não, da instalação de cintos de segurança.

Assim, entendemos que a utilização do cinto de segurança em automotores já se encontra regulada de forma suficiente no ordenamento jurídico brasileiro, e que a sua utilização por portadores de necessidades especiais será regulada com maior propriedade nas normas técnicas específicas a serem editadas, em breve, pelos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.158, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Marcello Siqueira
Relator

